

ESBOÇO
DA
ORGANISAÇÃO E REGIME
DA
MARINHA
CONFORME CONVEM
AOS DICTAMES DA RAZÃO

E A'S NOSSAS ACTUAES CIRCUNSTANCIAS.

DADO A' LUZ

POR

JUSTIÇA,



LISBOA:
NA IMPRENSA NACIONAL
ANNO 1821.

Com licença da Comissão de Censura.

293
5
2
13
n.º 21

ESBOÇO

DE

ORGANIZAÇÃO E REGIME

DA

MARINHA

CONFORME CONVEN

OS DICTAMES DA RAZÃO

E A S NOSSAS ACTUAES CIRCUNSTANCIAS

DADO A LEB

POR

JUSTIÇA



LISBOA:

NA IMPRENSA NACIONAL

ANNO 1821.

Com licença do Conselho de Guerra.

Ms. 51

ESBOÇO

Da organização e regime da Marinha.

1 **C**ONSIDERANDO repartido o serviço naval em parte executiva, e parte administrativa, deve existir hum centro commum, que faça concorrer para o maior bem de Portugal os movimentos, ou as acções destas duas partes.

2 Julgo preferivel que este centro seja hum corpo denominado conselho naval, aonde se reunão conhecimentos maritimos theòricos e praticos, militares e administrativos, superiores aos que pôde ter hum só individuo: com tanto porém que prosiga o direito do voto separado.

3 Este conselho deve ser formado por tres officiaes de marinha, hum de fazenda (ou ex-provedor ou ex-intendente), e hum magistrado fiscal, que tambem será relator nos Conselhos de justiça, aonde terá hum adjunto, vice-relator, e vice-fiscal.

4 Nenhum dos membros do conselho terá outro emprego na repartição: mas se fôr preciso que o exerça deixará entretanto de ir ao conselho.

5 Este conselho será militar nas segundas, e quintas; administrativo nas terças, e sextas; de justiça nos sabbados: sendo mixto, e convocando-se extraordinariamente, sempre que convier ao bem do serviço. A quinta feira substituirá os dias santos da semana em que os houver: e será livre nas outras.

6 Presidirá no conselho a maior patente naval; e os outros vogaes militares não serão menos do que coroneis

habilitados e promovidos na forma abaixo declarada; e que tenham commandado effectivamente no posto de coroneis.

7 O expediente, os castigos leves, e as despesas ordinarias ou de menos importancia, será tudo decidido pela pluralidade absoluta: as cousas medias sufficientemente prescriptas deverão ser decididas por pluralidade superior á de dois terços: as maiores pela de tres quartos, ou mais; e as penas de morte pela unanimidade, passando-se para as immediatas inferiores no caso da precedente pluralidade; e para as immediatas a estas nos restantes.

8. O detalhe da parte executiva militar naval será regulado pelo conselho, mas deverá estar a cargo da maior patente que não fôr ao conselho.

9 A inspecção geral da repartição será incumbida á patente immediatamente inferior.

10 Huma e outra patente poderão ser empregadas nos commandos navaes; mas em quanto os exercerem passarão as ditas incumbencias aos Officiaes immediatos.

11 Além do commandante do corpo naval militar, e do inspector geral da repartição, convirá que respondão immediatamente ao conselho:

- O commandante do arsenal e porto.
- O commandante dos navios armados.
- O corpo academico, ou o seu director.
- O primeiro-constructor.
- O auditor, executor, e fiscal da provedoria;
- O chefe dos facultativos e do hospital.
- O administrador dos pinhaes de Leiria.
- O administrador da cordoaria.
- O dos estabelecimentos de Coia.
- O contador geral.
- O provedor, a quem responderão os administradores dispersos, e não especificados.
- Os dois tenentes-coroneis intendentés da marinha: hum dos quaes residirá no Porto, e o outro em Sagres ou em Lagos.

Organisação militar e instructiva.

12 O corpo militar naval será composto de artilheiros marinheiros, e de marinheiros de guerra: bastando ar-
regimentados seiscentos daquelles, com setecentos e vin-
te destes; e formando dois batalhões, cada hum dos
quaes será commandado por hum major, havendo aliás
hum coronel vice-commandante do corpo.

13 As companhias do primeiro batalhão serão de 60
homens; tendo 120 as do segundo; e sendo cada huma
commandada por hum capitão, hum tenente, e hum al-
feres.

14 Nas dos artilheiros vencerão diariamente 24 a 80
réis, 24 a 90 réis, e 12 a 100 réis: regulando-se propor-
cionadamente os soldos dos Officiaes inferiores: tudo
além do pão, fardas, fardetas, e mais achegas desta na-
tureza, incluídas as menestras.

15 Em cada companhia de marinheiros abonar-se-ha
semelhantemente o vencimento de 80 réis a 36, de 100
réis a 36, de 120 a 36, de 140 a 12, de 160 aos ca-
bos, de 200 reis aos guardiães que também servirão co-
mo forrieis; de 240 aos contramestres que também ser-
virão como sargentos; sendo todos os mestres de fragata
graduados alferes; e alferes effectivo o 2.º dos mestres
de não, que sobe a tenente quando passa a 1.º, e daqui
a patrão mór com a respectiva graduação.

16 Os vencimentos de toda a officialidade serão regu-
lados de sorte que não excedão hum quinto, e quando
muito hum quarto, da despeza total dos seus respectivos
corpos.

17 As mudanças de classe ou de posto serão sempre
graduaes, e nunca de salto: antes nos casos ordinarios
haverá pelo menos a demora de hum anno em cada clas-
se, ou em cada posto.

18 Os officiaes, quando embarção com as suas com-
panhias, fazem o serviço de bordo; tocando aos capitães
o commando dos quartos; aos tenentes, ou ser immédia-
tos aos capitães neste serviço dos quartos, ou comman-
dar quarto, conforme as circumstancias; aos alferes apren-
der ou adestrar-se no mesmo serviço, respondendo mais
especialmente pela pilotage, e tendo debaxo da sua or-
dem os aspirantes a officiaes.

19 Haverá em cada batalhão hum Ajudante do Major, e hum alferes secretario; havendo hum quartel mestre para ambos os batalhões, o qual deverá ser tenente extrahido dos sargentos ou dos forrieis não habilitados para officiaes; mas sem ter accesso senão por motivos muito extraordinarios.

20 Quatro capitães, correndo a roda por todos, serão nomeados temporariamente ajudantes de ordens da maior patente naval, do inspector geral, do commandante do corpo militar, e do commandante do porto.

21 O primeiro mestre do numero de não só poderá ser promovido a posto superior em consequencia de acção muito relevante executada em campanha viva, ou em occurrencia dos maiores perigos assim de sublevação, como de naufragio: mas com a patente de tenente vencerá o soldo de mestre, e as comedorias de official quando estiver embarcado.

22 Hum alferes extranumerario estará prompto para serviços volantes, ou extraordinarios: e todos os officiaes desempregados servirão como aggregados ao corpo militar naval.

23 Bastará que seja coronel o commandante do porto, e major o administrador da cordoaria; nomeados talvez triennialmente, e podendo repetir-se a nomeação.

24 No mar serão as náos commandadas por coroneis, as fragatas por tenentes-coroneis, e as outras embarcações por majores; excepto as de menos força que os bergantins de guerra, as quaes poderão ser commandadas por capitães julgados habeis para estes commandos; e semelhantemente as lanchas, ou barcas canhoieras, em relação aos postos subalternos.

25 Os chefes de divisão nunca serão empregados em commando que não seja superior ao de hum sexto da força total; e os chefes de esquadra nos que não forem equivalentes a metade, ou mais do que metade daquella força: bastando que esta nas actuaes circumstancias seja de duas náos, mais quatro fragatas, e oito entre corvetas, e bergantins: sendo iguaes entre si as embarcações da mesma classe, de sorte que o mesmo appellido sirva em todas.

26 Segue-se que para se obter o serviço correspondente, e prescripto, bastão:

| | | |
|-------|-------------------------------|---|
| 1 | Almirante, ou Vice-almirante. | } Com vencimentos iguaes aos correspondentes no exercito, quando estão empregados : excepto o tenente do §. 21 ; e sendo tambem correspondentes as divisas dos uniformes, indicadoras das patentes. |
| 1 | Chefe de esquadra. | |
| 2 | Chefes de Divisão. | |
| 4 | Coroneis. | |
| 6 | Tenentes-coroneis. | |
| 10 | Majores. | |
| 20 | Capitães. | |
| 20 | Tenentes. | |
| 20 | Alferes. | |
| <hr/> | | |
| 84 | <i>Total.</i> | |

27 Escolhidos os precisos officiaes entre os existentes no corpo da armada real, e na brigada, seguindo a razão de 4:1 por ser a mais proxima á dos mesmos numeros existentes, o resto seria aggregado, ou reformado, conforme o seu estado presente.

28 Os que forem promovidos quando exercerem algum emprego, ao qual corresponda graduação prefixa, entregarão aquella incumbencia a quem lhe for designado por successor, ou interinamente ao seu immediato; e passarão a serviço que corresponda ao seu novo posto, ou ficarão aggregados ao corpo.

29 Além dos postos retromencionados haverá os de sub-commandantes de náó, de fragata, e de corvetas ou de bergantins.

30 Estes ultimos sub-commandantes serão precedidos pelos de fragata, e estes pelos de náó: sendo todos superiores aos capitães, e inferiores aos majores; assim na graduação, como nos uniformes e nos vencimentos.

31 Estes sub-commandantes nunca serão commandantes, e sempre serão os officiaes de detalhe, immediatos aos commandantes: á maneira dos *masters* dos Ingleses: exceptuados os de náó, se em campanha viva, ou nos maiores perigos de sublevação e de naufragio, fizerem acção muito relevante; pois neste caso poderão passar a majores do corpo militar naval.

32 Os mesmos sub-commandantes serão promovidos

na sua classe passando das embarcações menores ás fragatas, e destas ás náos: bastando conseguintemente:

| | | |
|-------------------------------------|-----|---------|
| 2 Sub-commandantes de náo, com..... | 72 | ℞ réis. |
| 4 Ditos de fragatas, com..... | 120 | ℞ |
| 8 De menores, com..... | 192 | ℞ |
| <hr/> | | |
| 14 He o total, com..... | 384 | ℞ réis. |

em cada hum mez.

33 A cada sub-commandante deverá estar affecta huma embarcação pela qual responda, quer esteja armada, quer desarmada.

34 Em cada náo embarcarão duas companhias de artilheiros, e duas de marinheiros: em cada fragata huma companhia das primeiras, mais companhia e meia das segundas: em cada corveta huma companhia destas, mais dois terços de huma daquellas: em cada bergantim meia companhia de artilheiros com dois terços de huma de marinheiros, geralmente fallando.

35 As faltas das lotações serão preenchidas:

1.º No tempo de pequenos armamentos, com gente destacada das companhias que ficarem desembarcadas.

2.º No tempo de maiores armamentos, mas com guerra só no mar, destacando artilheiros do exercito, e tirando marinheiros dos corpos navaes milicianos, ou alistados; a cuja frente deverão estar os officiaes de marinha que, não podendo já servir bem a bordo, por doentes ou idosos, poderem desempenhar as commissões relativas aos ditos corpos.

3.º Quando houver guerra maior em terra, e no mar, com gente recrutada e entremeada com os soldados e com os marinheiros arregimentados: se em quanto a estes não bastar o recurso aos alistados.

36 Os soldados e marinheiros servirão hum determinado tempo, limpo de deserções, e de castigos comminados por sentenças.

37 Concluido aquelle tempo, ficarão sómente os que quizerem, sendo estes os que terão direito ás promoções, e preferindo os outros no concurso para qualquer empre-

go aos equivalentes em habilitação que não tiverem servido o estado.

38 Os preferentes preferir-se-hão entre si, antepondo-se os que tiverem sido feridos em combate; e precedendo entre estes os mais gravemente mutilados.

39 A beiramar, e as margens dos rios navegaveis, são os lugares mais proprios para o recrutamento naval: por tanto convem absolvellos de todo o recrutamento do exercito, ou de huma parte delle.

40 Os officiaes marinheiros servirão como effectivos, e como aggregados ás companhias dos marinheiros de guerra: indo á frente de destacamentos idoneos preencher o serviço respectivo na cordoaria, no arsenal, a bordo dos navios de guerra, e nas embarcações miudas.

41 Semelhantemente se haverão os artilheiros com o que disser respeito ao preparo, guarda, conservação, e transporte das munições de guerra, bocas de fogo, e armas brancas.

42 Todo o serviço será feito conforme huma ordenança prescripta; e toda a escripturação conforme modelos prefixados pelo conselho.

43 Os soldados, e os soldados nobres, serão promovidos passando ordinariamente a officiaes de patente só aquelles que se habilitarem para o serviço correspondente.

44 Aos que quizerem habilitar-se conceder-se-ha que se matriculem na academia real da marinha; e só por elles deverão os lentes distribuir os premios destinados para os discipulos que pertendem servir na armada real.

45 Os que obtiverem ambos os premios, e approvações sem discrepancia nos tres annos, proseguirão nas suas habilitações: ficando livre aos outros, ou sahír do corpo, ou proseguir na intelligencia de que em igualdade de procedimento, informes dos commandantes, tempo de serviço do mar, e resultados dos exames theorico-praticos, aquelles candidatos que tiverem obtido os dois premios preferirão aos de hum, e estes aos que só contarem approvações plenas.

46 Os restantes poderão tambem subir, e não menos os que só contarem primeiro e terceiro anno, porém a quartéis-mestres; ou a sub-commandantes de bergantim, quando tiverem seis annos de serviço á véla com dois embarques de commando desempenhado em navios ou da coroa, ou mercantes de dois a tres mastros: além de

que serão também promovidos extraordinariamente em recompensa de acção relevante feita em combate, ou em occasião de grande perigo, seja de sublevação, seja de naufragio.

47 A sub-commandantes de bergantim serão também promovidos aquelles pilotos dos navios de commercio, que estando nas anteditas circumstancias em quanto ao serviço do mar, contarem trinta ou mais annos de idade, e mais de huma viagem como commandantes.

48 Os alumnos, ou habilitandos do corpo militar naval, aprenderão no decurso das ferias os exercicios e manejos militares; sendo então admittidos a todo o serviço da brigada, incluindo mesmo o da escripturação respectiva.

49 Concluido o curso academico serão destacados para irem aprender na aula de construcção o desenho e os principios da architectura naval; porém alternando as lições desta aula com os trabalhos do arsenal e de bordo: tudo de manhã.

50 Empregarão as tardes em applicar-se ás obras de marinheiro, assim no arsenal, como a bordo, e na cordoaria; aprendendo então os nomes e usos de todos os cabos fixos e de laborar, mas por metades que se revezem nas ditas applicações, e no manejo das armas de mão alternado com a natação, e com a navegação nas embarcações miúdas.

51 Concluidos em dois annos estes estudos mais práticos do que theoreticos, passarão a embarcar unidos ás suas companhias; e findo o embarque serão havidos por habilitados para promoção aquelles que tiverem mostrado aptidão e natureza proprias para a vida do mar; com tanto que primeiro apresentem na academia huma derrota sobre a qual sejam examinados, e que pareça sufficiente: a cujo respeito se lançarão as competentes notas nos assentos do livro mestre.

52 Tornando a embarcar, ou nos postos inferiores, ou nos subalternos, responderão pelo concernente á pilotage; e aprenderão o serviço de bordo seguindo a ordem dos commandantes dos quartos, e mais superiores, sem excepção do relativo á escripturação militar e administrativa.

53 Em terra poderão depois apresentar-se a exame no qual se mostrem capazes de commandar quarto.

[11]

54 Neste exame presidido por hum chefe de divisão, e feito com a maior publicidade possível, serão interrogados por hum coronel, hum tenente-coronel, e hum major, cujos votos decidirão se o examinado está, ou não está nos termos de se lhe confiar hum quarto.

55 Os quartos serão incumbidos áquelles officiaes, que em menos tempo de serviço tiverem obtido as approvações mencionadas no paragrafo anterior; mas preferindo sempre os capitães aos tenentes, e estes aos alferes.

56 Nas promoções de alferes a tenentes preferirão aquelles alferes que se tiverem habilitado como consta dos §§ 51, 53, 54: e sem esta habilitação nenhum tenente poderá passar a capitão senão em caso muito extraordinario.

57 Semelhantemente nenhum capitão será promovido a major, na marcha ordinaria da repartição, sem haver sido julgado capaz de se lhe confiar commando de navio: pronunciando-se este juizo á vista dos informes de todos os superiores com que tiver servido, e dos assentos do livro mestre.

58 Serão juizes hum chefe, hum coronel, hum tenente-coronel, e hum major; os quaes examinarão primeiro o capitão publicamente, presidindo ao exame a patente maior da mariuha, ou a sua immediata.

59 O juizo será decisivo quando for pronunciado pela pluralidade de tres quartos, quando menos; permitindo-se ao examinando, ou recusar hum dos examinadores, ou nomeallo.

60 Na nomeação de commandantes das menores preferirão os officiaes habilitados para commandos, correndo o turno por todos elles.

61 Nas promoções ordinarias até capitães inclusivamente, preferirão os igualmente habilitados, que tiverem andado mais tempo á véla; cumprindo por tanto que todos sejam nomeados para embarcar por turno impreterivel.

62 O que se recusar a embarque, ou der parte de doente depois de nomeado, perde a sua vez naquelle turno, e he notado em seus assentos.

63 Para maiores preferirão os capitães habilitados, que tiverem navegado como commandantes de embarcações; e logo depois os que tiverem mais tempo de serviço á véla.

64 Preferirão para commandantes de fragata os maiores que tiverem desempenhado commandos de corveta ou de bergantim; observando-se outro tanto a respeito dos postos superiores.

65 O tempo de serviço á véla será contado no seu despacho, e nas promoções, duplicando-se em occasião de paz, e triplicando-se na de guerra: excepto nas commissões mallogradas, em quanto áquelles officiaes que forem sentenciados como culpados no máo logro.

66 O que no regimento de 1754 se regula a respeito da tenencia, e nos alvarás da brigada em relação ao serviço della, não sendo incompativel com as presentes regulações e circumstancias, deverá proseguir a cargo do commandante do corpo naval militar.

67 O do arsenal e porto, segundado pelo seu ajudante, e pelo patrão-mór, á frente da respectiva gente do arsenal, e dos destacamentos da brigada, responderá pelo aparelho, casa das vélas, e mais officinas que não concorrem na construcção dos cascos dos navios: respondendo aliás pela guarda do arsenal, assim como pela policia delle e do porto; pelo concernente aos guardas e prezos das galés; conservação dos edificios da ribeira, segurança dos navios desarmados, e inspecção diaria dos trabalhos fabris, dando parte ao conselho de tudo o que lhe parecer contrario ao bem do serviço; sem aliás se intrometer directamente no do primeiro constructor.

68 Os lentes da academia, á semelhança de todos os mais empregados que sempre tem o mesmo trabalho e a mesma responsabilidade, terão sempre a mesma graduação militar; serão tres com dois substitutos; hum director da academia e do observatorio, no qual terá dois ajudantes, havendo hum secretario commum, dois porteiros, e dois continuos varredores.

69 O director e professores concorrendo com os mais habéis empregados na repartição formarão huma sociedade naval litteraria, que deverá conservar as luzes theorico-praticas na nossa marinha ao par do estado em que existirem nas marinhas notaveis, e promover o seu progresso; correspondendo-se para estes fins com os individuos mais conspícuos destas marinhas; e com os nossos ministros, consules, ou agentes, que junto a ellas residirem.

70 Todos os que não forem combatentes não entra-

rão na escala delles, nem trarão os mesmos uniformes; sim outros que designem as graduações proprias dos seus lugares: podendo usar destes uniformes tão sómente quem servir o lugar, e quem tiver sido aposentado, jubulado, ou reformado nelle.

Parte fabril.

71 O primeiro constructor he o chefe dos trabalhos fabris concernentes á construcção dos vasos maiores e menores da armada real, incluído o poleame: sem que possa ingerir-se no concernente ao §. 67.

72 Ao primeiro constructor deverão obedecer os outros constructores, os mestres, contra-mestres, mandadores, officiaes, e aprendizes; que serão por elle admittidos, e propostos para os seus adiantamentos, conforme regulações prefixas; e sempre com a precisa differença entre a classe rotineira, e a classe theoretico-pratica.

73 Os constructores formarão corpo sobre si, á maneira dos engenheiros do exercito.

74 O primeiro constructor será tenente-coronel, e subirá por via de reforma a coronel: havendo além d'elle hum major seu segundo, hum capitão mestre da aula, hum tenente ajudante, hum alferes que deverá embarcar, e tres alumnos com a graduação de porta bandeiras, os quaes tendo frequentado a academia na praça de soldados da brigada, contem os dois partidos, observações plenas em todos os annos, e sufficientes conhecimentos das lingoas Ingleza, e Franceza.

75 Ou o capitão ou o tenente deverá viajar para vêr o estado das construcções nos arsenaes mais bem reputados: no primeiro caso será o tenente o mestre da aula; e no segundo cumprirá que sirva de ajudante o alferes.

76 O mestre dos carpinteiros de machado proseguirá em ser chamado mestre da ribeira; tomando os outros a denominação dos seus officios.

77 Não haverá mestre para menos de quarenta officiaes; contra-mestre para menos de vinte; e mandador para menos de dez.

78 Nesta ultima hypothese o melhor official trabalhará, e servirá de mandador ou aparelhador, recebendo

mais huma quarta parte do seu jornal, quando os dirigidos forem cinco ou mais.

79 Aonde houver aprendizes principiarão todos por esta classe, e subirão gradualmente pelas dos officiaes, passando depois a mandadores, contra-mestres, e mestres, nas vacancias que sobrevierem; mas devendo pelo menos demorar-se hum anno em cada lugar ou classe; e dois na de aprendiz.

80 Exceptuão-se os officios onde se pague a hum ou dois officiaes para concertos, e algumas obras mais urgentes; por ser preferivel comprar as outras feitas fora do arsenal por hum preço prefixo.

81 A mestrança comparece nos trabalhos antes dos officiaes; e para este fim até janta em huma casa do arsenal.

82 A mestrança não póde tomar obras de fora, nem directa nem indirectamente.

83 A mestrança responde pelos trabalhos dos officiaes, em quantidade e em qualidade, pagando os damnos feitos pelos incapazes de que não der prompta parte ao primeiro constructor para este a fazer presente ao conselho, e executar o que lhe for mandado consequentemente.

84 O constructor fará constar ao conselho no fim de cada mez os progressos da escola de construcção, assignados pelo professor, que deverá executar e fazer executar o que for mandado pelo conselho, e pelo primeiro constructor.

85 Tambem dará parte mensal dos artistas empregados no arsenal, e dos trabalhos feitos por elles; especificando estes trabalhos muito miudamente, e com adequado systema, a fim de se formar bem clara, prompta, e exacta idéa delles.

86 Entenderá que nunca o jornal do mandador deve exceder jornal e meio dos officiaes de maior paga no seu officio: nem o contra-mestre vencerá mais de dois dos ditos jornaes; nem o mestre mais de dois e meio.

87 Regulará tambem o numero de mestres, contra-mestres, e mandadores de sorte que o total dos seus jornaes não exceda hum sexto do total da feria do seu officio, quando nelle trabalharem menos de cincoenta officiaes; hum oitavo quando trabalharem de 50 a 100; e hum décimo nas maiores officinas.

88 Proporcionará todas de maneira que, correspon-

dendo-se mutuamente, e não havendo nada superfluo, se incline pequena sobra para a parte dos carpinteiros de machado: cumprindo sempre que o numero dos aprendizes não suba a mais do que hum decimo do dos officiaes, e que a fêria do arsenal não exceda a 100 $\frac{1}{2}$ cruzados em cada hum anno; a saber: 84 $\frac{1}{2}$ cruzados com os jornaes dos operarios, e 16 $\frac{1}{2}$ com a mestrança e constructores.

89 Semelhantemente nos cabos, lonas, e mais appensos convem executar os §§ 77 a 83, e 85 a 88, mas de sorte que a despeza annual com estes artigos e como serviço do porto não sobresaia a 20 $\frac{1}{2}$ cruzados até nova ordem; sendo estes distribuidos pela maneira seguinte; a saber; 3 $\frac{1}{2}$ com os jornaes relativos ao aparelho e casa das vélas; 12 $\frac{1}{2}$ com o serviço do porto; 5 $\frac{1}{2}$ com o respectivo commando e governo (veja-se §. 40.)

90 Exceptua-se do artigo anterior sómente a cordoaria, quando sobre si, ou com intervenção de braço particular, poder vir a render para o thesouro assim como os estabelecimentos homogêneos rendem para seus donos: e só despendemos com ella 30 $\frac{1}{2}$ cruzados, a saber; 24 com a feria dos operarios, e 6 com o resto: parecendo vantajoso unir-lhe as casas do aparelho e vélas.

91 Sendo factível separar a cordoaria da fiação e tecidos de algodão, para correr huma por conta particular, e a outra por conta do estado, teremos nesta separação mais hum recurso para o progresso de tão útil estabelecimento.

92 Se de nenhuma sorte poder produzir receita que corresponda soffrivelmente á despeza, cumpre que o edificio ou seja applicado a outro serviço vantajoso; ou seja arrendado a propósito, para que lucremos a perda presente e o preço da renda.

93 Em todas as officinas todos os pagamentos dos officiaes são presencados pela sua mestrança, e pelo chefe geral respectivo, ou pelo seu immediato.

94 Nenhum individuo das officinas recebe vencimento senão abonado na folha de feria.

95 Nenhum vencimento annual excede o soldo de tenente-coronel empregado, conforme a tarifa que se praticar com os engenheiros do exercito: e quando corresponder outra maior gratificação ao serviço respectivo,

será o excesso reduzido a propinas diarias, em beneficio de quem preencher aquelle serviço.

Parte administrativa.

96 Serão fiscaes da parte administrativa, por hum lado o contador-geral e os escrivães, por outro lado o ministro que servir de auditor-geral, que tambem será executor,

97 Assim como a contabilidade terá de correr a cargo de hum contador, segundado pelos seus escripturarios, e pelos officiaes de fazenda desembarcados, assim as provisões e os pagamentos constituirão a principal incumbencia de hum provedor, a quem serão subordinados o almoxarife, o thesoureiro-pagador, e o apontador-geral, com os officiaes das suas repartições.

98 Combinando o mencionado regimento de 1754 com os alvarás de 3 de Junho de 1793, e de 13 de maio de 1808, parecem bastantes para esta administração da fazenda da marinha, sem alteração dos actuaes vencimentos.

1 Provedor.

1 Escrivão do provedor.

2 Ditos da provedoria e pagadoria.

1 Thesoureiro-pagador.

1 Porteiro.

1 Comprador.

1 Continuo.

8

1 Almoxarife.

3 Escrivães.

3 Escreventes communs.

3 Fiéis.

10

1 Apontador-geral.

2 Particulares.

- 1 Escrevente.
- 1 Dito e apontador da cordoaria.

5

- 1 Contador.
- 1 Primeiro-escriturario.
- 2 Segundos.
- 3 Terceiros.
- 2 Praticantes annexos aos dois segundos.
- 2 Commissarios de náo.
- 2 Escrivães de náo.
- 4 Commissarios de fragata.
- 4 Escrivães de fragata.
- 1 Porteiro.
- 1 Continuo.

23

fazendo ao todo 46, que juntos com os porteiros da ribeira e da cordoaria, quatro guardas daquella e dois desta, fazem o total de 52 empregados na repartição da fazenda correspondente á força de seis náos de linha: sendo huns subordinados immediatamente ao provedor, outros ao contador, alguns a ambas as authoridades, e ás dos commandantes ou administradores concorrentes; e todos ao conselho.

99 Além destes haverá nos bergantins e nas corvetas despenseiros e escreventes sem graduação de officiaes, e vencendo tão sómente a bordo: preferindo para escreventes os praticantes da cordoaria, e para despenseiros os fics do almoxarifado, que quizerem seguir aquella carreira.

100 Aquelles despenseiros em concurso com estes fics devem preferir para commissarios de fragata, donde passarão a commissarios de náo, e daqui a compradores, almoxarifés, e thesoureiros pagadores.

101 Os escreventes do almoxarifado em concurso com os de bergantim preferirão para escrivães de fragata, donde passarão a escrivães de náo, e daqui ou a segun-

dos escripturarios concorrendo na promoção com os terceiros; ou a escripturarios do almoxarifado.

102 Estes escripturarios passarão por accesso á provedoria, e os segundos escripturarios a primeiros, donde serão promovidos a contadores, provedores, e ex-provedores membros do conselho de almirantado.

103 O provedor e officiaes dos armazens, quando se armar ou desarmar, virão a elles de manhã e de tarde, em todos os dias que não forem de guarda: nas occasiões de menos serviço assistirão todos de manhã, mas vindo sempre que o provedor mandar aos seus subordinados, e officiar aos outros para que compareção.

104 Todos assistirão tres horas em cada vez que comparecerem; concluindo sempre os negocios occorrentes.

105 Os salarios serão divididos em parte annual fixa, e muito modica, havendo propinas diarias consideraveis, e pequenos emolumentos, a favor de quem comparecer a horas, e satisfizer ao serviço respectivo.

106 Esta satisfação constará por certidões dos chefes das repartições, e aquelle comparecimento por hum ponto diariamente rubricado pelo provedor, e assignado ou feito pelo apontador-geral: tudo firmado com juramento.

107 Fora da ribeira servirá de norma o que vai prescrever-se em quanto á academia, onde os leutes e substitutos vencerão trezentos mil réis pagos pela repartição da marinha; percebendo tambem mil e seiscentos réis de propina diaria aquelles professores que, vindo á cadeira leccionar, ou a exame, ou a congregação, entrarem, assistirem, e sahirem com satisfação da ordem respectiva.

108 Nesta percepção preferirão os proprietarios aos substitutos, sendo o ponto de todos feito, assignado, e jurado pelo secretario, além de rubricado pelo director, que será quem passe ou subscreva a certidão mensal correspondente: advertindo que o total destas propinas em cada hum anno deve não exceder a quinhentos mil réis, e que o ponto deve ser diario, sendo mensal a certidão d'elle.

109 Estes pontos e suas certidões serão os titulos em virtude dos quaes a contadoria abonará os ditos vencimentos.

110 O provedor poderá tambem suspender os seus subordinados omissoes, e os desobedientes, com tanto

que o participe ao conselho e á secretaria de estado sem demora.

111 Igualmente poderá conceder aos punctuaes hum dia de licença em cada mez, e o conselho dois, quando não houver serviço extraordinario.

112 O ministro do conselho, ex-provedor, ou ex-intendente da marinha, será convocado aos conselhos administrativos, assim como o relator e seu adjunto em relação aos conselhos de justiça.

113 Se nos ditos conselhos administrativos houver empate de votos, decidirá o do presidente: mas entendendo-se que deve ser contado como voto o parecer do fiscal dado por escrito, nos negocios cuja despeza exceder a duzentos mil réis.

114 O provedor empregará o comprador nas compras miudas: entendendo que as maiores serão feitas intervindo publicos editaes, e annuncios da gazeta, affixados ou effectuados nos lugares e tempos mais opportunos.

115 Quando o valor ou custo dos objectos comprados exceder a 100⁰⁰⁰ réis, será ouvido sempre o fiscal da provedoria.

116 O provedor e o contador não abonarão aposentamento, jubilação, ou reforma, a quem tiver menos de sessenta annos de idade, se ao mesmo tempo não mostrar incapacidade fisica para poder continuar a servir.

117 Exceptuarão porém os que tendo servido sem falta ou nota alguma, pelo decurso de trinta annos effectivamente no lugar de que se tratar, quizerem ser nelle aposentados, jubilados, ou reformados com metade do soldo, ou do ordenado correspondente.

118 Tambem serão exceptuados os que tendo servido dez annos da mesma sorte, limpos de todas as notas, ou faltas, sem causa e com causa, quizerem ser aposentados, jubilados, ou reformados só com as honras correspondentes aos seus ultimos empregos.

119 Os jornaes da ribeira serão regulados de sorte que o medio não passe de 300 réis, se houverem de ser augmentados nas querenas; e de 320 réis se forem sempre os mesmos. Isto se conseguirá distribuindo os officiaes em dez classes ou porções iguaes, e dando em ambos os casos 100 réis aos aprendizes, 200 á classe inferior, 250 ás duas seguintes, 300 ás quatro medias; e arbitrando, conforme se preferir a primeira hypothese ou

CONCLUSÃO.

SUPPOSTO o prescripto, gastaremos com o arsenal e cordoaria 60 contos.

Seguindo-se que para haver correspondencia sensivel nos outros ramos da reparação naval, em presença de hum armamento equivalente ao de tres náos, cumpre gastar — quando muito. —

- 1.º No concernente ás munições navaes, incluídas as madeiras 60
- 2.º Na compra, augmento, e remonte das munções de guerra 40
- 3.º Nas comedorias, e no concernente ás munções de boca 160
- 4.º Com os corpos militares navaes 160
- 5.º Com a parte scientifica ou preparativa, com a curativa, judicial, executiva, e montepio 80
- 6.º Com avarias, miudezas, ordenados, vario serviço, e supprimento de outros artigos 80

Total 640

E ajuntando—

- 7.º Com amortisação dos atrazados 80
- 8.º Com os excessos que ficarem existindo, etc. etc. 80

Importará toda a despesa em 800 ditos

Devendo resultar que todos os vasos estejam sempre em bom estado.

Nos dois milhões inclui o valor das madeiras, a cujo respeito se paga tão sómente o trabalho de lhes dar a forma rustica, e o transporte: podendo mesmo huma e outra despeza sahir talvez dos lucros do pinhal bem administrado; e cumprido advertir que se trata de huma despeza media.

Tambem nas munições de guerra não despende a marinha com a polvora; e nas de boca — descontei o pão correspondente ás praças do corpo militar; — nas construcções não contei a despeza que se faria com o edificio se este fosse alheio, ou para melhor dizer, o excesso do aluguer sobre o gasto da conservação; e assim tambem o relativo ás machinas: devendo aliás ser contemplado o § 40.

Não havendo armamento, he evidente que pelo menos devemos economisar os 160 contos relativos ás munições de boca: devendo consequentemente reduzir-se a despeza a 480 contos quando muito; a saber $\frac{1}{3}$ para munições navaes e de guerra, e fabricos; $\frac{1}{3}$ para o corpo militar, $\frac{1}{3}$ para o resto: mas em quanto proseguirem atrazados, e excessos, cumprirá que com elles tambem se gaste pelo menos $\frac{1}{4}$, o que faz subir o todo a 1:500 cruzados.

Nos anteriores orçamentos supponho que tudo marche como convem, ou com pequenas differenças; hypothese que, sendo aliás realisada no exercito, não só tornará menos provavel o predomínio do despotismo asiatico, tão fatal aos povos e aos soberanos, mas tambem fará economisar cinco a seis milhões, com os quaes poderemos. —

- 1.º Resgatar boa porção de papel moeda.
- 2.º Concorrer grandemente para a extinção da divida nacional, avaliada por Balbi em 52 milhões, e que se diz chegar a 90, havendo ElRei D. José deixado dinheiro no cofre aonde o não achou quando subio ao throno, depois de hum reinado longo, pacifico, e existente no seculo que podemos chamar das minas de ouro.
- 3.º Alliviar os impostos, que talvez conviera cifrar por agora, quando muito, no dizimo, na decima, nas alfandegas, e nas sisas, tudo bem cobrado, á maneira Toscana: pois nas occasiões extraordinarias serão lançadas a proposito imposições passageiras; verificando-

304

[23]

se que o melhor remedio do nosso mal consiste na restauração do bom serviço, e em não attrahirmos futuro inimigo do presente.

Lisboa em 25 de Fevereiro de 1821.

Justicola.

